



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 204/2017
47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2301/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201612807
RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CGF 06.855.438-9
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de entrada e saída de mercadoria. Decisão pela **nulidade** do processo em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, uma vez que não formalizou o termo de intimação para as operações interestaduais de saídas de mercadorias conforme o previsto no art. 158, § 4º, do Dec. 24.569/97. Nulidade com base no previsto no art. 53, § 2º, III do Dec 25.468/99. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operação Interestadual. Entrada. Saída. Termo de Intimação. Procedimento de fiscalização. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

O contribuinte, em epígrafe, referente ao ano de 2011, efetuou operações com mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, no montante de R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

110.997,43, ficando sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 22.199,48. conf. Inf. Complementar do A de Infração.”

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, “M” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	22.199,48
TOTAL	22.199,48

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que: “ ... Uma planilha, contendo duas folhas, onde estão relacionadas notas fiscais eletrônicas, de entradas, sem oposição do selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 72.894,47 e uma planilha, contendo uma folha, onde estão relacionadas notas fiscais eletrônicas de saídas em 2011, sem que tenha sido apostado o selo fiscal de trânsito, no posto fiscal de fronteira, no valor de R\$ 38.102,96, perfazendo o montante de R\$ 110.997,43, já informado anteriormente”.

Constam dos autos: o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.17185; Termo de Início de Fiscalização nº 2015.19507; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2016.09016; Planilha Z NFE Dest x Cometa entrada; planilha Z NFE Emitida sem Reg passagem; Protocolo de entrega de AI/documentos n. 2016.12842; Termo de Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**. pelo Julgamento n. 695/2017.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo essencial os mesmo pontos da impugnação, com destaque para:

- I- Da revogação parcial da penalidade prevista no artigo 123, III, “M” da Lei nº 12.670/96 pela aprovação do projeto de lei nº 37/17, oriundo da mensagem n. 8.124/17;
- II- Da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário. Inteligência do art. 150, § 4º do CTN. Aplicação do art. 63, I, “c” do Decreto nº 25.468/99;
- III- Da inexistência de descumprimento das obrigações tributárias de natureza acessória.
- IV- Do Princípio da Verdade Material;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- V- Da perícia técnica e da juntada posterior de documentos;
- VI- Da redução da penalidade.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento para que seja julgado **parcial procedente** com a aplicação da penalidade gizada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterada por meio da Lei 16.258/17.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão de procedência proferida em primeira instância.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte ter recebido diversas notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais bem como efetuou operações de saída de mercadorias sem oposição do selo fiscal de trânsito obrigatório nas referidas operações, durante o período de 2011.

No presente caso é imperioso que analise uma preliminar de mérito no tocante a autoridade autuante está impedida para realização da ação fiscal, ficando prejudica o exame dos pontos abordados na peça recursal.

Primeiramente esclareça que antes da lavratura do Auto de Infração o agente do Fisco desenvolve um procedimento de fiscalização para chegar ao final com a lavratura ou não do auto de infração, e que no caso em avaliação deveria ter observado o previsto no art. 158, § 4º do Dec. 24.569/97, assim expresso:

“Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Nesse sentido, para as operações de saídas interestaduais o agente do fisco não lavrou o mencionado termo de intimação o que violou o devido procedimento legal, não oferecendo ao contribuinte a oportunidade de comprovar a efetivação das operações ou prestações para outros estados.

Insta dizer que o mencionado termo deve ser lavrado para oferecer ao contribuinte deste estado a oportunidade de comprovar a efetivação das operações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas e não para as operações de entradas interestaduais.

Porém, como no caso dos autos existem operações de entradas e saídas interestaduais e o ato da lavratura do termo é um ato anterior a formalização do auto de infração, sua não lavratura pelo agente autuante anula todo o procedimento de fiscalização e conseqüentemente o ato posterior de lançamento efetuado.

Portanto, o servidor autuante estava impedido para realizar a lavratura do auto de infração, por não ter lavrado o termo de intimação conforma o previsto no art. 158, § 4º do RICMS, para o procedimento de fiscalização, conforme o previsto no art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99, assim expresso:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2301/2016 – Auto de Infração: 1/201612807. Recorrente: Ana Maria Comércio de Confecções Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e, em exame preliminar dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando **NULLO** o feito fiscal em razão do impedimento legal do agente do Fisco para a prática do ato de lançamento, uma vez que não procedeu à previa intimação do contribuinte para que este comprovasse a efetividade das operações de saídas interestaduais incluídas na autuação. Decisão fundamentada no parágrafo 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97 combinado com o artigo 53, § 2º, III, do decreto nº 25.468/99. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Débora Thayane Alves Pereira”.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Dezembro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Moacyr Felix Rodrigues
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA